



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2024

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo, nos termos previstos nesta Lei:

I – aos diplomados por instituições públicas e privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia, reconhecidos oficialmente;

II – aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, em curso considerado equivalente aos oferecidos em território nacional, com diploma devidamente revalidado e registrado, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º As atividades e atribuições profissionais serão concedidas, de forma integral ou parcial, em conformidade com a análise do projeto pedagógico e com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino, na forma disposta em resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Parágrafo único. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente pela pessoa jurídica, desde que os objetivos sociais dela sejam compatíveis com a sua formação acadêmica e com as atribuições profissionais, observadas as disposições do *caput* deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Art. 4º As atividades e atribuições profissionais dos tecnólogos serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, admitidas outras, nos termos de resolução específica do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Art. 5º As atividades e atribuições do Tecnólogo, previstas no art. 3º desta Lei, serão concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos demais profissionais com registro no Sistema Confea/Crea por meio de leis ou normas específicas.

Art. 6º As instituições de ensino superior que ministram cursos superiores de tecnologia, graduação tecnológica, das áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências deverão cadastrá-los junto ao Sistema Confea/Crea, para reconhecimento das atividades profissionais, concessão de atribuições e fiscalização profissional.

Art. 7º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelas normas que regem o Sistema Confea/Crea, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

§ 1º Os profissionais habilitados, na forma estabelecida nesta Lei, só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea.

§ 2º O trabalho dos Tecnólogos, além de regulado pelas disposições desta Lei, é regido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977,

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Tecnólogo, exercida há mais de 40 (quarenta) anos, está em franca expansão no mercado de trabalho e agrega um número cada vez maior de profissionais. A consolidação dos avanços ocorridos e o reconhecimento desses profissionais, entretanto, sofre com sérias restrições ao livre exercício de novas competências no mundo tecnológico, dada a ausência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de uma regulamentação legal e efetiva para o exercício e a fiscalização da atividade.

Nada justifica esse atraso na regulamentação dessa profissão. O desenvolvimento, a evolução e as transformações socioeconômicas do Brasil estão diretamente associadas à tecnologia, à mão de obra qualificada, ao empreendedorismo, ao profissionalismo e à geração de empregos. Considerando essas novas condições, o Ministério da Educação elaborou o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia. Trata-se de inovar no ensino superior e apresentar soluções para dotar o país, a curto prazo, de profissionais suficientes para atender as demandas imediatas do mundo do trabalho.

Para se ter uma ideia da importância dessa atividade e desses profissionais, o Catálogo citado é composto de 13 (treze) eixos tecnológicos: 1) Ambiente e Saúde; 2) Controle e Processos Industriais; 3) Desenvolvimento Educacional e Social; 4) Gestão e Negócios; 5) Informação e Comunicação; 6) Infraestrutura; 7) Militar; 8) Produção Alimentícia; 9) Produção Cultural e Design; 10) Produção Industrial; 11) Recursos Naturais; 12) Segurança; e, 13) Turismo, Hospitalidade e Lazer. Segundo a Federação Nacional dos Tecnólogos – FNT, o Brasil tem cerca de 9.557 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete) Cursos Superiores em Tecnologia. São, segundo a mesma organização, milhões de acadêmicos e profissionais, ansiosos por uma regulamentação da atividade.

Em fase preliminar para o reconhecimento profissional dos tecnólogos, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE incluiu essa ocupação, entre aquelas identificadas no mercado de trabalho, na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO. O próprio MTE, através da nota NUP (Número Único de Protocolo) nº 46800.001745/2017-28, manifestou-se pela regulamentação aqui pretendida: *“Portanto, não há que se falar em conselho de classe para atividades que não foram regulamentadas por lei e, também, para que determinado conselho exerça essa atribuição deverá estar disposto em lei”*.

Os tecnólogos abrangidos pelo Sistema Confea/Crea (desde 1972), especificamente, sofrem com a inexistência de uma regulamentação profissional legal. Há debates, questionamentos e discussões, com reflexos sobre a regularidade da fiscalização da atividade. Encontra-se em debate, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2245, de 2007, que *“regulamenta o*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

exercício da Profissão de Tecnólogos”. Essa proposição, entretanto, causou inúmeras divergências entre categorias, eis que trata de todos os tecnólogos. Por essa razão, entendemos que a regulamentação deverá ocorrer por área específica.

Por todas essas razões e com o objetivo de sanar possíveis irregularidades futuras na fiscalização do exercício da profissão de Tecnólogos, vinculados ao Sistema Crea/Confea, estamos apresentando esta proposta, que trata especificamente desse segmento.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste Projeto de Lei. Ele representa, em nosso entendimento, um avanço legislativo e atenderá aos anseios de uma categoria numerosa de trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977 - LEI-6496-1977-12-07 - 6496/77
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977;6496>
- urn:lex:br:federal:lei:2007;2245
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;2245>